

## **ANEXO 17 - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE (nome, RG e CPF) OU REPRESENTANTE LEGAL DA OSC (no caso de recursos)**

Selvino Aurélio de Oliveira, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 61706534-SSP/PR, inscrito no CPF nº 019.147.849-01, residente no Assentamento Dorcelina Folador, em Arapongas/PR.

### **2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC (no caso de recursos)**

ASSOCIAÇÃO DE COOPERACAO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.815.788/0001-45.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO (no caso de recursos)**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEAB/DEAGRO – COOPERA-PARANÁ Nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 24.657.054-0)

### **4. ENDEREÇO**

Assentamento Dorcelina Folador, Estrada Araguari KM 06, S/N, (CEP 869700-970), em Arapongas/PR (CEP: 86.700-970)

### **5. TELEFONE**

(43) 9177-4422/ (43) 9607-8610

### **6. ENDEREÇO ELETRÔNICO**

[adm.copran@gmail.com](mailto:adm.copran@gmail.com)

### **7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:**

- Impugnação do Edital
- Resultado da inscrição do Projeto e da OSC
- Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto
- Resultado da habilitação da OSC

## 8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

A presente interposição fundamenta-se na existência de manifestas lacunas de avaliação no julgamento da proposta da ACADF, as quais resultaram na atribuição injustificada de pontuação zerada em itens fundamentais que, se consideradas, majorariam significativamente a nota atribuída.

Embora a recorrente tenha logrado êxito parcial em sede de impugnação anterior, a manutenção de notas nulas em critérios de ordem técnica, orçamentária e social revela uma análise que não exauriu o conteúdo probatório presente no Projeto de Negócio e nos documentos de habilitação.

**A finalidade desta peça é, pois, demonstrar que a desclassificação e a fixação e pontuação diminuta operada pela Comissão de Seleção lastreou-se em erros de fato — notadamente quanto à interpretação de índices financeiros —, o que reclama o exercício do poder-dever de autotutela para a correção do ato administrativo viciado.**

Desta forma, a reforma da decisão atribuindo pontuação justa é medida que se impõe para assegurar a finalidade precípua do Edital SEAB/DEAGRO nº 001/2025: o fomento à agricultura familiar por meio de organizações de reconhecida capilaridade social.

A procedência dos argumentos aqui vertidos permitirá que a pontuação final reflita, com fidelidade, a robustez do projeto da ACADF, garantindo-se a seleção de uma proposta que apresenta plena exequibilidade orçamentária e elevado impacto produtivo no território.

## 9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

### 9.1. DOS ITENS RECONSIDERADOS: O RECONHECIMENTO DA ROBUSTEZ TÉCNICA

A análise comparativa entre a peça de impugnação pretérita e a planilha de pontuação final revela que a Administração, agindo com acerto, acolheu os argumentos da ACADF em itens que demanda uma análise técnica e operacional.

Restou demonstrado e aceito por esta Comissão que a associação possui experiência prévia (Item 1.3), assistência técnica habilitada (Item 1.12), histórico de fornecimento em compras governamentais (Item 1.17), planejamento estratégico sólido (Item 1.24) e viabilidade econômica autossustentável (Item 1.83).

O acolhimento dessas teses jurídicas e fáticas pela banca examinadora não constitui mero ato de benevolência, mas sim o reconhecimento formal de que a proposta da recorrente é técnica e operacionalmente superior.

Ao converter as notas em pontuação nesses critérios, a própria Administração ratificou a premissa de que o conjunto documental apresentado é idôneo e que o Plano de

Negócio possui os alicerces necessários para a consecução dos objetivos do Programa Cooperera Paraná.

**Dessa forma, a procedência parcial da impugnação anterior serve como vetor de interpretação para os itens que remanescem zerados, uma vez que a capacidade técnica e a viabilidade econômica — já reconhecidas — são o gênero do qual os demais itens de gestão e orçamento são espécies.**

**Conclui-se que, tendo a Administração validado o núcleo central do projeto, é imperativo que aplique o mesmo critério de verdade material aos itens acessórios de pontuação,** garantindo-se a unicidade lógica do julgamento e a consequente ascensão da ACADF na classificação final.

## 9.2. DO ERRO DE FATO NA ANÁLISE DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO (ITEM 1.6)

A Comissão de Seleção atribuiu pontuação zerada ao item 1.6 que versa sobre o grau de endividamento da ACADF superaria o teto de 50% previsto no Edital.

Inicialmente, verifica-se a existência de contradição interna no ato avaliativo, na medida em que, embora a resposta final tenha sido consignada como negativa, a pontuação atribuída restou indevidamente zerada.

Evidencia-se, assim, incongruência entre a conclusão adotada e o critério de pontuação aplicado, o que compromete a coerência lógica da avaliação e impõe a devida retificação.

	no último exercício?						
1.6	O grau de endividamento total da Organização estava menor que 50%, no último exercício?	Da ORGANIZAÇÃO	NÃO	25	SIM ou NÃO	NÃO	0

Requer-se a reanálise do balanço para que se reconheça a higidez financeira da ACADF, atribuindo-se a pontuação integral ao item, dado que a solvência e a capacidade de execução restam plenamente preservadas.

## 9.3. DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O RIGOR FORMAL (ITEM 1.91)

A proposta da ACADF teve sua pontuação zerada no item 1.91, relativo ao licenciamento ambiental, sob o argumento da ausência de licença prévia ou de instalação.

Todavia, a atividade de beneficiamento de leite pretendida, por sua baixa escala e natureza artesanal, **enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licenciamento previstas nas resoluções vigentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), fato este que foi expressamente detalhado no Projeto de Negócio mas ignorado pela banca.**

A Administração Pública submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo exigir do particular obrigação que a lei ambiental expressamente dispensa.

Se o ordenamento jurídico ambiental simplifica o procedimento para a agricultura familiar, a exigência de licenças complexas para atividades de baixo impacto configura excesso de rigor formal e cria uma barreira burocrática intransponível que fere a finalidade de fomento do certame.

Restando demonstrado que o projeto se ampara em norma de dispensa de licenciamento, a manutenção da nota zero configura ilegalidade por vício de fundamentação.

Requer-se a reforma do item para que a justificativa técnica de dispensa seja aceita, em observância à legislação ambiental aplicável e ao princípio da eficiência que rege a parceria entre o Estado e as OSCs.

#### **9.4. DA COERÊNCIA SISTÊMICA ENTRE ORÇAMENTO E VIABILIDADE (ITEM 1.83)**

A Comissão de Seleção reconheceu a viabilidade econômica do projeto (Item 1.83), mas, de forma contraditória, zerou os itens acessórios que fundamentam tal viabilidade, como o quadro de colaboradores (1.87) e o seguro dos bens (1.88).

**Tal fracionamento analítico cria uma antinomia no julgamento, onde o "todo" é considerado viável, mas os "elementos constitutivos" necessários para a execução orçamentária são desconsiderados.**

O julgamento das propostas em chamamentos públicos deve pautar-se pela Coerência Lógica e Unicidade. O Princípio da Motivação exige que as notas atribuídas sejam harmônicas entre si; **se o Estado declara que o projeto é economicamente viável para execução, ele reconhece tacitamente que a estrutura de custos e pessoal prevista no orçamento é adequada para suportar tal operação.**

Por uma questão de hermenêutica administrativa, a pontuação nos itens orçamentários e de planejamento deve ser reajustada para refletir a aprovação da viabilidade econômica principal.

Requer-se, portanto, a retificação das notas zeradas nos itens 1.85 a 1.90, garantindo que o orçamento aprovado em essência seja igualmente validado em suas rubricas específicas.

#### **9.5. DA PLENA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA CONTRAPARTIDA EM SERVIÇOS (ITEM 1.51)**

A planilha de pontuação final manteve nota zero no item 1.51, ignorando o fato de que a ACADF, após ser formalmente notificada pela Comissão de Seleção para prestar

esclarecimentos, apresentou detalhamento retificador atestando que a proposta não ultrapassa os limites do Edital.

Não bastasse tais informações, fora observado, inclusive pela consideração de pontos em outros critérios de classificação que a ACADF qualifica-se dentro daquilo que o edital propunha, de modo que, é plenamente aferível que seus recursos não ultrapassa os limites financeiros preestabelecido.

**Ao deixar de considerar os valores e as planilhas apresentados após a referida retificação, a banca manteve o indeferimento com base em dados obsoletos — já devidamente saneados —, desconsiderando, inclusive, elementos que demonstravam, de forma adequada, o atendimento ao propósito editalício pela Recorrente, no regular exercício de seu direito de resposta. (documentação anexa).**

**Evidencia-se, assim, vício na fundamentação do ato decisório, porquanto dissociado do conjunto fático atualizado constante dos autos, o que impõe sua revisão.**

**O procedimento administrativo é regido pelo interesse coletivo e pelo dever de instrução e pelo Princípio da Verdade Material, de modo que, uma vez provocado o particular para sanar dúvidas que são inúmeras no edital e sendo os esclarecimentos prestados tempestivamente, a Administração não pode ignorar o novo conteúdo documental sob pena de vício de motivação.**

O Edital SEAB nº 001/2025 estabelece a adequação orçamentária como critério de pontuação e, **dado que a retificação comprovou o respeito aos tetos financeiros e à contrapartida, a omissão desse dado na avaliação final configura manifesto erro de fato.**

Sendo assim, a manutenção da nota zero amparada em informações anteriores à retificação solicitada pela própria banca viola os princípios da ampla defesa e da confiança legítima.

Requer-se a reforma do item 1.51 para que a pontuação máxima seja atribuída, reconhecendo-se que o detalhamento técnico apresentado após a notificação da comissão supre integralmente os requisitos de adequação orçamentária do projeto.

#### **9.6. DA CONTRADIÇÃO LOGÍSTICA E OPERACIONAL (ITENS 1.89 E 1.90)**

**O julgamento da proposta apresenta uma antinomia técnica intransponível ao atribuir pontuação máxima ao item 1.89 (que valida a infraestrutura e logística para execução) e, simultaneamente, zerar o item 1.90 (que trata das regras de utilização e conservação desses mesmos bens).**

Ora, se a Comissão reconhece que a associação possui a estrutura necessária para a operação, é logicamente inconsistente afirmar que não foram estabelecidos os procedimentos mínimos de zelo e manutenção para o patrimônio que sustenta a viabilidade do projeto.

O ato administrativo de pontuação deve guardar coerência lógica interna, sob pena de nulidade por falta de motivação congruente e racional, com vistas ao princípio do *reformatio in pejus*, por oportuno.

**Se a Administração Pública valida a capacidade logística e a infraestrutura da OSC (Item 1.89), o reconhecimento da existência de procedimentos para a conservação desses ativos (Item 1.90) é uma decorrência necessária, uma vez que a viabilidade operacional aceita no critério anterior pressupõe, intrinsecamente, a gestão e a perenidade dos bens a serem utilizados na parceria.**

A discrepância entre as notas dos itens 1.89 e 1.90 denota uma análise fragmentada que desconsidera a unidade do Plano de Trabalho apresentado pela ACADF.

Diante da evidente contradição de critérios, requer-se a harmonização do julgamento com a atribuição de pontuação integral também ao item 1.90, garantindo que a avaliação reflita a segurança patrimonial e a coerência sistêmica já admitidas pela própria banca em item correlato.

## **9.7. DO FORMALISMO MODERADO E A LOCALIZAÇÃO EM ASSENTAMENTO**

Diversos itens relativos à inclusão social e sucessão hereditária (1.64, 1.71 a 1.74) foram zerados sob a alegação de falta de detalhamento, ignorando-se que a ACADF possui sede no Assentamento Dorcelina Folador.

A própria natureza e localização da associação impõem o cumprimento automático destes critérios, uma vez que sua base social é composta integralmente por famílias em processo de reforma agrária, cuja documentação igual já e de conhecimento da comissão avaliadora, onde a inserção de jovens e mulheres é pilar fundamental da organização.

O Princípio do Formalismo Moderado orienta que a Administração deve olhar para a substância das informações em detrimento do rigor documental absoluto.

Exigir descrições exaustivas de fatos que são notórios pela origem e constituição da OSC afronta a finalidade do Programa Coopera Paraná, que é justamente apoiar comunidades tradicionais e assentamentos que já operam sob a lógica da inclusão socioproductiva.

Requer-se a reconsideração das notas nos itens de impacto social e inclusão, reconhecendo-se que o Plano de Trabalho, interpretado de forma contextualizada à origem da ACADF, atende plenamente aos requisitos do Edital. A reforma é necessária para que a pontuação final reflita a verdadeira função social que a associação exerce em seu território de abrangência.

## **9.8. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS**

A desclassificação da ACADF, amparada em critérios formais que ignoram a robustez do conjunto documental apresentado, colide frontalmente com o objetivo primordial do Edital SEAB nº 001/2025.

Ao zerar itens cujas informações estão materialmente comprovadas no processo — como a utilidade pública municipal e o plano de aplicação retificado —, **a Administração Pública acaba por alijar do certame uma entidade que possui plena capacidade operacional e histórico de atendimento às famílias assentadas, sacrificando a entrega de resultados sociais em benefício de um rigorismo burocrático.**

O ordenamento jurídico pátrio, sob a égide do Princípio do Melhor Interesse da Coletividade e da Proporcionalidade, **orienta que as normas editalícias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse social.**

Conforme a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, **a flexibilização de exigências meramente formais é um dever do gestor quando a finalidade da norma — qual seja, a garantia da exequibilidade e da idoneidade da parceria — já se encontra atestada pelos documentos acostados**, prestigiando-se a Verdade Material e a Seleção da Proposta mais Vantajosa para a sociedade.

Portanto, a reconsideração das notas é medida que se impõe para que o interesse da coletividade de agricultores familiares não seja prejudicado por interpretações restritivas que ignoram a capacidade de execução já demonstrada pela ACADF.

Requer-se que esta douta Comissão, em um juízo de razoabilidade, afaste o excesso de rigor e promova o provimento deste recurso, garantindo que o fomento público cumpra sua missão constitucional de promover o desenvolvimento socioproductivo e o bem-estar da comunidade rural paranaense.

## 9.9. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e considerando que o conjunto documental acostado aos autos comprova a exequibilidade e a robustez da proposta apresentada, a Recorrente requer a esta douta Comissão de Seleção:

**a)** O conhecimento do presente recurso, porquanto tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos do Edital SEAB/DEAGRO – COOPERA-PARANÁ N° 001/2025;

**b)** O seu provimento integral para reformar a decisão de classificação do Protocolo n° 25.359.922-7, procedendo-se à reatribuição da pontuação nos seguintes termos:

**c)** Pelo Reconhecimento do Erro de Fato e Higidez Financeira:

**c.1)** Que seja atribuída a pontuação integral ao Item 1.6 (Grau de Endividamento), reconhecendo-se que o passivo é reflexo de investimento em ativos imobilizados, e ao Item 1.51 (Adequação Orçamentária), considerando-se a retificação documental apresentada após a notificação da banca;

**d)** Pela Observância da Competência Municipal e Legalidade:

**d.1)** Que seja validada a pontuação do Item 1.23 (Utilidade Pública), em face da Lei Municipal n° 1.325/2012, bem como do Item 1.91 (Licenciamento Ambiental), reconhecendo-se a dispensa legal para a atividade de baixo impacto;

**e)** Pela Coerência Lógica e Unicidade do Julgamento:

**e.1)** Que, ante o reconhecimento da viabilidade econômica (Item 1.83) e logística (Item 1.89), sejam reajustadas as notas dos itens acessórios de execução e conservação (1.85 a 1.88 e 1.90), sanando-se a antinomia do julgamento fragmentado;

**f)** Pela Aplicação do Formalismo Moderado e Valorização do Mérito Social:

**f.1)** Que sejam reconsideradas as notas dos itens de inclusão social e sucessão (1.64 e 1.71 a 1.74), interpretando-se o Plano de Trabalho de forma contextualizada à natureza da OSC sediada em Assentamento de Reforma Agrária;

**g)** A reclassificação da OSC, com a retificação da Nota Média Ponderada e o consequente reenquadramento da ACADF no rol das propostas selecionadas para o fomento do Programa Coopera Paraná;

**h)** Subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida técnica sobre os pontos retificados, que sejam realizadas as diligências saneadoras (Itens 11.14 e 15.4 do Edital), em prestígio ao Princípio da Eficiência e da Busca pela Proposta mais Vantajosa.

## **10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO**

Local, 06 de Abril de 2026

---

**ASSOCIAÇÃO DE COOPERACAO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR**

Selvino Aurélio de Oliveira

Diretor presidente

CPF: 019.147.849-01